EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235264-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA OLINDA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA PAULA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA PIEDADE GUSMÃO
INTERES.	:	MARIA QUEIROZ CORCI
INTERES.	:	MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS
INTERES.	:	MARIA REZENDE VIEIRA
INTERES.	:	MARIA RITA DE BRITO TEIXEIRA
INTERES.	:	MARIA RITA DE JESUS LIMA
INTERES.	:	MARIA RITA PEREIRA
INTERES.	:	MARIA ROGÉRIA MARTINS
INTERES.	:	MARIA ROSA CHERRI DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA ROSA MACHADO PAES
INTERES.	:	MARIA SILVA
INTERES.	:	MARIA SILVA MENDES
INTERES.	:	MARIA SOCORRO DA SILVA
INTERES.	:	MARIA SOCORRO LACERDA
INTERES.	:	MARIA TEIXEIRA VALIANE
INTERES.	:	MARIA TEODORO DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA TEREZA VALIM
INTERES.	:	MARIA VENERANDA VIEIRA DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA VIRGÍLIA GOMES
INTERES.	:	MARIA ZEILETE FERNANDES BARROS
INTERES.	:	MARILENE ALVES BARROS
INTERES.	:	MARILENE RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	MARILTO FERREIRA DO CARMO

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 259), exceto em relação a MARIA TEODORO DOS SANTOS, por divergência de nome (fl. 259).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 236).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 869771CC-71F2-49BF-9D8F-BC5CDAEF5B0B

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado no acórdão de fls. 317-318, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 869771CC-71F2-49BF-9D8F-BC5CDAEF5B0B